



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.943/2023

Altera a Lei nº 6.684, de 1979, que "regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico", para elevar de 10 (dez) para 15 (quinze) o número de conselheiros efetivos, com igual número de suplentes, do Conselho Federal de Biomedicina, estabelece o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 27 (vinte e sete) conselheiros do Conselho Federal de Biologia, bem como estabelece eleições diretas aos Conselhos Federais de Biomedicina e de Biologia.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 7º e seus parágrafos, da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Conselho Federal de Biologia é constituído por no mínimo 10 (dez) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e o Conselho Federal de Biomedicina por no mínimo 10 (dez) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros

Apresentação: 08/12/2023 17:59:40.637 - CTRAB
ESB 1/2023 CTRAB => SBT 1 CTRAB => PL 2943/2023





efetivos e igual número de suplentes, todos eleitos na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

§ 2º Competirá aos respectivos Conselhos Federais baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

§ 3º Os integrantes da comissão eleitoral que coordenarão as eleições dos Conselhos Federais de Biomedicina e de Biologia, serão indicados pelas respectivas diretorias e homologadas pela plenária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais de direito público, com função delegada pelo estado para a fiscalização, normatização e controle ético de profissões regulamentadas. A profissão de biólogo, profissional atuante nas áreas de saúde, biotecnologia, meio ambiente e biodiversidade, é fiscalizada pelos Conselho Federal e Regionais de Biologia, tendo sua criação no ano de 1979, assim como a profissão de Biomédico é uma profissão da saúde e é fiscalizada pelos Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, atuando em análises clínicas, imagenologia, biomedicina estética e tantas outras áreas.





Apesar dos conselhos possuírem mais de 40 anos de criação e as profissões terem evoluído nas últimas décadas, o sistema eleitoral permaneceu estático, com eleições indiretas para o conselho federal, com mecanismos que tornam as eleições regionais com chapas únicas quase mandatárias e um continuísmo visível. Eleições indiretas podem ter sido um modelo na década de 1970, mas não mais em nosso século e nossa nova constituição. Não elegemos presidente de maneira indireta, mas achamos normal eleger representantes de categorias assim.

Muitos profissionais vêm reclamando da pouca representatividade ou sobre sua impossibilidade de escolher diretamente os representantes para a instância máxima de sua profissão, o conselho federal, ou mesmo que seus representantes regionais possuem pouca ou nenhuma rotatividade, além de muitos não estarem trabalhando ou terem trabalhado como biomédicos ou biólogos, mas somente como professores, tendo pouco ou nenhum conhecimento da vivência profissional.

Outros conselhos de fiscalização profissional possuem eleições diretas, como os Conselhos de Medicina, Farmácia ou os Conselhos de Engenharia e Agronomia, conselhos esses que possuem áreas de sombreamento com a Biomedicina e Biologia, assim como novos conselhos recém-criados, os Conselhos dos Técnicos Industriais, Agrícolas e Arquitetura, também já criados com eleições diretas em todas as instâncias.

Apontados os fatos acima, seja por questão ética, seja por questão democrática, é lícito e legítimo a escolha dos representantes dessas categorias serem eleitos de maneira direta por todos os profissionais, assim como a indicação da necessidade de rotatividade política-administrativa, de um órgão que não é uma entidade privada,



* C D 2 3 9 9 6 6 5 7 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mas sim uma autarquia que empresta poderes públicos para a fiscalização de suas classes.

Dessa forma, por entender os argumentos apresentados na justificativa, e pelo evidente impacto positivo da proposta e apoio dos profissionais, contamos com o apoio do nosso poder legislativo para a sua rápida aprovação.

Sala da Comissão, de de 2023.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



Apresentação: 08/12/2023 17:59:40.637 - CTRAB
ESB 1/2023 CTRAB => SBT 1 CTRAB => PL 2943/2023

ESB n.1/2023

9 783 300 652 0 0 0